



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006201/2005-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.774 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente JOSE JAIR MARTINS DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. REQUISITOS PARA NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A partir do exercício 2001, para fins de redução do valor devido de ITR, é indispensável a comprovação do protocolo do Ato Declaratório Ambiental protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE ÁREAS E VALORES DECLARADOS. NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

Cabe ao Fisco, ao revisar as declarações prestadas pelo sujeito passivo, verificar os dados delas constantes. Havendo necessidade, o contribuinte deve ser intimado a comprovar as informações prestadas, e em não o fazendo, cabe ao Fisco glosar os dados não comprovados, invertendo o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, e José Alfredo Duarte Filho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado

EDITADO EM: 17/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau que manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de infração (folhas 07 do processo digitalizado), referente ao imposto territorial rural suplementar lançado de ofício. .

Os motivos ensejadores do lançamento tributário se encontram no Relatório Fiscal (fls 9). Foi constituído um crédito tributário de R\$ 673.828,42 referente ao imposto (R\$ 290.043,23). juros de mora (R\$ 166.252,77), e multa de ofício (R\$ 217.532,42), atualizados até dezembro de 2005.

O crédito constituído refere-se ao fato gerador ocorrido em 01/01/2002 e se aperfeiçoou com a ciência pessoal do contribuinte em 15 de dezembro de 2005 (AR fls. 24).

Irresignado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento (fls. 30), em 13 de janeiro de 2006. A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, em 26 de janeiro de 2007, nega procedência à impugnação apresentada, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão de Impugnação 04-11.326 (fls 103). Tal decisão restou assim emendada:

"ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência do ITR.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei nº 9393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

A área utilizada com exploração extrativa é comprovada com plano de manejo sustentado devidamente aprovado pelo Ibama desde que o cronograma esteja sendo cumprido.

Lançamento Procedente"

O acórdão cuja ementa reproduzimos, tem o seguinte relatório, que adoto por sua clareza e precisão (fls 105):

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/07, foi glosada a área de utilização limitada informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei para sua exclusão da incidência do imposto. Também foi glosada a área utilizada na exploração extrativa, por falta de comprovação com plano de manejo sustentado devidamente aprovado pelo Ibama.

3.As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. As glosas efetuadas culminaram com a redução do grau de utilização de 100,0% para 6,9%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Conseqüentemente, a área tributável aumentou de 3.396,0 ha para 19.977,0 ha.Sendo o Valor da Terra Nua declarado substituído pelo Valor da Terra Nua constante do SIPT.

4.O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 28/43, onde aduz, que:

Recebeu o Auto de Infração pelo correio, onde consta intimação para efetuar o pagamento do ITR, mais juros e multa de mora no total de R\$ 673.828,42;

Na Descrição dos Fatos constou apuração de infração intitulada falta de recolhimento do ITR, relativas às áreas declaradas de Preservação Permanente e Utilização Limitada/reserva legal e do valor da Terra Nua;

Não foi apresentado Laudo elaborado por profissional habilitado bem como o ADA para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel;

Não ficou comprovada também a área de utilização limitada mediante averbação na matrícula do imóvel, conforme determina a lei;

Com respeito ao valor da terra nua declarado não foi apresentado o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme o art. 14, § 1º da Lei 9393/96, razão pela qual o VTN declarado foi substituído pelo Valor da Terra Nua constante do SIPT;

A exigência do ADA é uma formalidade dispensável pela legislação fiscal em vigor, havendo outras provas que podem ser aceitas pela administração, como por exemplo, averbação na matrícula do imóvel;

Transcreveu o § 7º, do art. 10 da Lei 9.393/1996, com redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001 para justificar a não obrigatoriedade de prévia comprovação das áreas isentas;

Citou, ainda, várias ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes;

Discorda do VTN apurado no lançamento porque ficou acima do preço de mercado;

Possui área de exploração extrativa autorizada pelo Ibama;

Por fim, requer seja desconsiderada a retificação de ofício da DITR/2001 e, conseqüentemente do lançamento.

Instruiu os autos, com a documentação de fts. 44/66, constando entre outros documentos, cópias das matrículas do imóvel e escrituras públicas."

Ciente da decisão que contrariou seus interesses, em 09 de março de 2007 (AR fls. 122), o Contribuinte apresenta recurso voluntário em 09 de abril seguinte (fls. 124), do qual constam, em regra, os mesmos argumentos.

Em 21 de maio de 2009, apreciando o apelo interposto, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção deste Colegiado, resolve converter o julgamento em diligência para que (fls. 164):

Assim, norteadas pelo princípio da verdade material, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, devendo os autos retornarem à origem, para que a autoridade preparadora esclareça se as matrículas nº. 34.544 e 34.545 do Cartório do Sexto Ofício do Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária e Cuiabá/MT dizem respeito ao mesmo imóvel objeto da autuação, denominado "Fazenda Vale do Guariba". Após, seja oportunizado vista dos autos ao contribuinte para, querendo, manifestar-se. Por fim, cumprida a diligência requerida, retornem os autos para julgamento.

Por meio de informação fiscal (fls. 224) a SECAT/DRF em Campo Grande/MT, em 04/07/2016, responde, fundamentadamente, ao questionamento formulado. Reproduzo a conclusão:

"Portanto, não restam dúvidas de que, de fato, o imóvel denominado Fazenda Vale do Guariba, cadastrado na RFB sob o NIRF 0.731.191-5 e no INCRA sob o nº 901.016.023.647-5, com 19.977,0 hectares, tem como registro imobiliários as matrículas nº 34.544 e 34.545, ambas do RGI do 6º Ofício de Cuiabá/MT."

(destaquei)

Por sorteio eletrônico, o presente processo foi para mim distribuído, em razão do Relator originário não mais pertencer ao colegiado.

É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira - Relator

O recurso é tempestivo. Passo a apreciá-lo na ordem de suas alegações.

Antes, porém, necessário apontar que, em face da inequívoca resposta dada à diligência determinada, consoante o relatado, torna-se despropositado qualquer comentário a respeito do tema.

Voltando ao apelo, argumenta o Recorrente às folhas 125 que:

"O autuante cometeu uma série do que prefere o impetrante chamar de equívocos por descuido, que embora culminassem ilegitimidade e ilegalidade, classifica-os o impetrante de meros erros que são sujeitos à falibilidade humana, resultaram no julgamento parcial e discricionário. Basta que os senhores Membros do Conselho de Contribuintes examinem as peças da informação fiscal, os documentos apresentados na impugnação e o julgamento de modo cristalino, os erros cometidos, as más interpretações das leis e as razões do impetrante.

Que referente à Área de Preservação Permanente não houve apresentação do Laudo elaborado por Engenheiro ou Florestal, informando às áreas que se enquadram no art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96, sendo desconsiderado o valor declarado, como também a não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior a 31 de março de 2001, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF nº. 60/2001 (no 73/2000) (10, § 4º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº. 41 com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado.

Em relação à área de utilização limitada não foi apresentada a documentação probatória da reserva em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96, e art. 16, § 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR, conforme art. 12, § 1º do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado e também a não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior a 31 de março de 2001, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF nº. 60/2001 (nº. 73/2000) (10, § 4º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº. 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado.

O que se nota é que a glosa das áreas de 600,0 hectares declarada como área de preservação permanente e a de

15.981,0 hectares como área de utilização limitada, ocorreu tão somente em razão da falta de apresentação do ADA, que segundo o auditor autuante, seria uma das exigências para que o benefício da isenção fosse aceito, conforme legislação fiscal exposta nos autos.

Trata-se, portanto, de formalidade dispensável pela própria legislação fiscal em vigor, pois existem outras provas que podem ser aceitas pela Administração, das quais, averbação da área à margem da matrícula do imóvel na data da ocorrência do fato gerador, requisito este, que no caso em questão, foi devidamente cumprido, conforme demonstra as matrículas 34.544 e 34.545 do Cartório de Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - Mato Grosso.

Com efeito, o art. 8º da Lei 9.960, de 28/01/2000, que introduziu nova redação à Lei 6.938, de 31/08/1981, dispõe que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional, e se após vistoria, for constada divergência, será lavrado novo ADA e os dados efetivamente levantados serão enviados à Secretaria da Receita Federal para providências, "in verbis":

(...)"

Após, discorre sobre a legislação aplicável e menciona jurisprudência do STJ e deste próprio Conselho Administrativo sobre a desnecessidade de apresentação do ADA.

A decisão recorrida assim se pronunciou sobre o tema (fls. 111):

"Com base nos dispositivos expostos, fica claro que, para fins de exclusão da área de utilização limitada, da incidência do ITR, é obrigatória a protocolização do ADA, junto ao IBAMA, ou órgão conveniado, no prazo para isso fixado. Saliente-se que, embora o Regulamento tenha sido editado no ano de 2002, apenas consolidou a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos, sem inovar na exigência, sendo, na matéria em apreço, aplicável para o lançamento do ITR do exercício considerado. Da mesma forma, a Solução de Consulta, datada de 2003, é igualmente aplicável.

Assim, no lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade fiscal. Até que decorra o prazo decadencial, pode essa autoridade examinar as informações que embasaram o lançamento. Apresentando-se tal situação, o contribuinte deverá comprovar o que foi declarado, e tal comprovação deve basear-se em documentos, única maneira de trazer para o processo fiscal as características do imóvel que influenciaram na determinação do imposto.

No presente processo o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos exigidos para gozo da isenção relativa à área de interesse ambiental de utilização limitada, área utilizada com atividade extrativa e valor da terra nua. Porém, não houve atendimento à intimação fiscal, os valores referentes a esses itens foram desconsiderados e o valor da terra nua declarado substituído pelo constante no SIPT.

Na fase impugnatória, o contribuinte juntou cópia das matrículas do imóvel de nº 34.544 e 34.545, onde consta a averbação de 15.981,6 hectares como de utilização limitada. Porém não foi apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama, ou de outro órgão conveniado. Documento este exigido para efeito de exclusão do ITR (Portaria Ibama nº 162, de 1997)."

(destaques não constam da decisão de piso)

Do exposto, verifico que a controvérsia se instaura - no tocante à área averbada na matrícula do imóvel como sendo de utilização limitada - Manutenção de Floresta Limitada - quanto à necessidade de apresentação do ADA perante a autoridade ambiental competente, IBAMA ou, por força de convênio, órgão estadual de controle ambiental.

Segundo a decisão de piso, por força de vários atos integrantes da legislação tributária, tal apresentação é imprescindível para a fruição do benefício fiscal, ou seja, a não incidência do ITR sobre a área constante da matrícula do imóvel.

Recordemos a Lei nº 9393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

(...)"

(destaques não constam do texto legal)

Vejamos a redação da Lei nº 4.771/65, no ponto que nos interessa:

"Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

(...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

(destaques não constam do texto legal)

Observo a ausência de determinação legal, no texto reproduzido e vigente à época dos fatos, sobre a necessidade do ADA.

Não desconheço que a previsão legal sobre a exigência de tal informação para o órgão de controle ambiental, hoje se encontra previsto em lei (Lei nº 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/00), lei ambiental se diga, mas de forma expressa como condição para a fruição do favor tributário.

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

(novamente destaquei)

Porém, é inegável que tal exigência só passa a existir a partir de 2001, posto que a publicação da lei se dá nos últimos dias de dezembro de 2000.

Trata-se de imposto cujo fato gerador se dá em 01 de janeiro de 2002.

Não obstante a novidade, que ao meu ver, ofende o princípio da segurança jurídica, fundante em matéria tributária, é inegável que no caso em apreço, a exigência se torna totalmente despicienda. Explico.

É cediço que a imprescindibilidade do ADA se pauta na necessidade que o Estado tem de - conhecendo o meio ambiente e a destinação que se quer dar a ele - proteger o interesse comum, tão determinante em matérias ambientais. Logo, precisa o Estado, por meio de seus órgão de controle, da informação sobre os locais onde se deve - e portanto se favorece - a proteção dos recursos naturais.

De tal constatação, surge a interpretação finalística da exigência da Lei 6938/91: se o sujeito passivo opta por reservar parte de sua propriedade para a preservação do meio ambiente, seja por força de lei, seja por faculdade, ele tem o direito de afastar a incidência tributária sobre tal porção de área rural, tendo para tanto, que cumprir dois requisitos: averbação de tal decisão na matrícula do imóvel e cientificação de tal situação para o órgão ambiental.

Tal constatação me move no sentido de dar razão ao contribuinte no caso 'in concreto'.

Recordemos o texto da escritura pública que instaurou a limitação ao uso da propriedade rural (fls. 54):

AV-16-34.545 - Conforme **Termo de Retificação de Averbação de Reserva Legal**, termo nº 0410/2004, expedido aos 02-06-2004, processo nº 6117/2003, datado de 23/10/2003, celebrado entre o proprietário deste imóvel, o Sr. **JOSÉ JAIR MARTINS DA COSTA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 031.478.198-68, residente e domiciliado na avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 871, 9º andar, centro, no município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo., e a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA**, representada pelo Secretário Especial do Meio Ambiente - Presidente da FEMA-MT - Moacir Pires de Miranda Filho, com amparo no art. 16º § 4º do Código Florestal, Lei nº 4.771 de 15-09-1965 (dispositivos alterados pela Medida Provisória nº 2080-65), **fica retificado**, o Termo celebrado em 30/04/1998, averbado sob nº 15 desta matrícula, referente a área de 4.989,5000 ha não inferior a 50% de sua área total, e em atendimento aos dispositivos da lei, as formas de vegetação existentes na propriedade: (Floresta 100%), fica alterado para área de 8.090,7790 ha, não inferior a 81,07 % de sua área total, referente a área de reserva legal, compreendida nos limites da carta imagem, fica gravada como de utilização limitada. não podendo ser nela feita qualquer tipo de exploração sem

Reproduzo, pela sua importância em minha decisão e com o perdão da repetição, o texto inicial da averbação acima reproduzida:

"Conforme Termo de Retificação de Averbação da Reserva Legal, termo nº 0410/2004, expedido aos 02-06-2004, processo nº 6117/2003, datado de 23/10/2003, celebrado entre o proprietário deste imóvel, Sr JOSÉ JAIR MARTINS DA COSTA, brasileiro, casado,(...) e a Fundação Estadual do Meio Ambiente, FEMA, representada pelo Secretário Estadual do Meio Ambiente, Presidente do FEMA-MT, Moacir Pires de Miranda Filho, (...) fica retificado, o Termo celebrado em 30/04/1998, averbado sob nº 15 desta matrícula, (...)"

Ora, para a instituição da utilização limitada da propriedade, foi firmado um termo entre a Fundação Estadual do Meio Ambiente e o contribuinte, que expressamente, prevê que não pode haver qualquer tipo de exploração sem a autorização do órgão competente. Ressalto que verifico, averbado sob no 14 da mesma matrícula, Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, TRMFM, datado de 15/06/97, firmado com o Superintendente do IBAMA em Mato Grosso.

Flagrante a desnecessidade do ADA em tal situação. O Estado tem a informação necessária para permitir seu poder/dever de fiscalização. Digo mais, o Estado, por meio do órgão competente, expressamente autorizou tal limitação de utilização da propriedade.

Não há como se exigir a novidade imposta pela Lei nº 6.938/81, com a novel redação dada pela Lei nº 10.165/00, dias após sua publicação, quando a finalidade da Lei já estava contemplada no caso concreto.

Não se pode olvidar que a antiga redação da Lei nº 6.938/81, dada pela Lei nº 9.960/00, expressamente dizia ser a utilização do ADA para efeitos de redução de valor a pagar de ITR era opcional.

O contribuinte não merece tal surpresa. Não em prazo tão curto.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso nessa parte.

Prosseguindo com sua oposição ao lançamento e por via de consequência à decisão de piso, alega o recorrente (fls. 131):

"No que diz respeito à valoração da Terra Nua não foi apresentado Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 8799 da ABNT, sendo, conforme art. 14, § 1º da Lei 9393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal). O impetrante por não concordar com a alteração e inconformado com o valor, apresenta as escrituras anexas visando à comprovação do preço de mercado de terras.

O impetrante no preenchimento da declaração do Imposto Territorial Rural - ITR obedeceu exatamente às exigências legais, contidas na Lei nº. 9.393/1996, art. 8º, § 2º, que assim dispõe:

"Art. 8º: O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas datas e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Par. 2º: O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado."

Diante dos fatos, o impetrante discorda do VTN apurado pelo Auditor Fiscal, uma vez que este ficou muito acima do preço de mercado, tanto é que anexou as escrituras à impugnação visando a comprovação do preço de mercado das terras"

No tocante ao ponto, assim se pronunciou o voto condutor da decisão recorrida (fls. 129):

"O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do Valor da Terra Nua, VTN, com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, já mencionado. O valor do SIPT só é utilizado quando após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte não comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município. Não há como modificar o VTN porque, apesar de intimado, o interessado não apresentou Laudo Técnico, não usou desta prerrogativa legal que lhe permitiria reduzir o VTN atribuído a sua propriedade. Apresentou cópia de escrituras públicas às fls. 52/65, porém, tais documentos por si só, não são suficientes para alterar considerado no lançamento de ofício, pois não possuem elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Cabe salientar que o VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia -CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado is, os levantamentos de valores efetuados pela prefeitura são para base de cálculo de tributo diverso ao do ITR.

Acertada a decisão de piso. Como bem mencionado, a comprovação do valor de mercado da terra nua - com preceitua a legislação mencionada pelo recorrente em seu apelo - é ônus do sujeito passivo, posto que a declaração relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é ato unilateral por ele praticado.

Assim, a comprovação das informações inseridas na declaração do ITR é ônus do Recorrente, não cabendo à Administração Tributária tal encargo. A requisição de informações efetuada pela Autoridade Fiscal, não atendida, realmente inverte o ônus da prova.

Recordemos, a lógica presente na ação fiscal. O Fisco, buscando verificar a correção das declarações prestadas pelo sujeito passivo, intima o contribuinte a comprovar as informações relativas ao cálculo do imposto sobre a propriedade rural. A ausência da comprovação, segundo a legislação tributária, enseja o lançamento. No processo administrativo fiscal instaurado pela impugnação, o Contribuinte deve comprovar suas alegações. Observa-se no presente caso, que o Recorrente não o fez no procedimento inquisitório fiscalizatório e tampouco apresentou as provas no processo administrativo tributário instaurado com a impugnação ao lançamento.

Recurso voluntário negado nesta parte.

Nada mais constando do apelo, passo à conclusão do voto.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da área tributável das áreas de reserva legal e de utilização limitada, no total de 16.581,0 ha.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado.

Ao mesmo tempo em que rendo minhas homenagens ao Ilustre Relator, ousou discordar de suas conclusões exclusivamente em relação à procedência da exigência de apresentação pelo contribuinte de Ato Declaratório Ambiental protocolado junto ao IBAMA.

Para demonstrar o motivo de tal divergência de opinião, necessário rememorar alguns preceitos legais e normativos correlatos, naturalmente, acompanhados das considerações que permitam evidenciar a interpretação dada à norma e em que circunstâncias esta se contrapõe à opinião expressa pelo Relator.

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Nota-se que a apuração e o pagamento do ITR é obrigação do próprio contribuinte, o que deve ser feito nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e está sujeita a homologação posterior, situação típica dos lançamentos por homologação.

Além disso, o texto legal é claro ao excluir do campo de incidência do tributo rural as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Em relação ao gozo do benefício isentivo, assim dispõe a Lei nº 6.938/81:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

O texto acima evidencia uma atuação conjunta de órgãos autônomos no sentido de manter o controle em relação à desoneração tributária. Ademais, prevê a necessidade de pagamento de uma taxa de vistoria, a qual, em sendo realizada, e não se confirmando a existência das áreas excluídas de tributação, poderá ensejar o lançamento de ofício do tributo, sendo inequívoco que o ADA é obrigatório para aqueles que desejam se beneficiar da redução do tributo devido a título de ITR.

Em relação ao exercício em discussão, a Instrução Normativa SRF nº 187, de 06 de agosto de 2002, estabeleceu que a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural deveria ser apresentadas até 30 de setembro de 2002. Além disso, dispôs:

Art. 13. O contribuinte deverá providenciar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de seis meses, contado do término do prazo fixado para a entrega da DITR, estabelecido no art. 3º, se:

I - o imóvel rural teve alterada a área de interesse ambiental em relação à área declarada no ano anterior;

II - o imóvel rural estiver sendo declarado pela primeira vez.

Portanto, embora o fato gerador do ITR, neste caso, tenha ocorrido em 01/01/2002, somente em 30 de setembro de 2002 o contribuinte precisaria apresentar sua DITR, e ainda dispunha de prazo para providenciar o protocolo do ADA junto ao Ibama até o final do mês de março de 2003.

Portanto, não identifico na situação posta qualquer surpresa para o contribuinte que pudesse ofender o Princípio da Segurança Jurídica ou corroborar a conclusão do Ilustre Relator de que a novidade introduzida pelo art. 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, não poderia ser exigida dias após a sua publicação. Como seu viu, o comando legal em questão data de mais de um ano antes do fato gerador, tendo o contribuinte, ainda, a partir do nascimento da obrigação tributária principal, um prazo de um ano e três meses para providenciar o protocolo do documento junto ao órgão ambiental. Tempo mais do que suficiente para tal.

Por outro lado, o fato do contribuinte ter averbado, à margem da escritura do imóvel, área de reserva legal, mediante termo firmado com Fundação Estadual do Meio Ambiente, ou mesmo Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, firmado com o IBAMA, não afasta a obrigação de promover o protocolo do Ato Declaratório Ambiental, que, como já expresso acima, configura instrumento eleito pelo legislador para controle, integração de órgãos e fonte de custeio da atividade de vistoria, questões absolutamente indispensáveis ao acompanhamento do cumprimento dos preceitos da legislação relativos à limitação da utilização de tais áreas, bem assim da correção no gozo da benesse fiscal.

O entendimento expresso pelo voto do Relator, segundo o qual, em razão das averbações citadas no parágrafo precedente, seria flagrante a desnecessidade do ADA, já que o Estado tem a informação necessária para permitir seu poder/dever de fiscalização, importaria acreditar na existência de uma estrutura administrativa própria e eficiente de controle de todas as áreas de utilização limitada e de preservação permanente averbadas à margem das matrículas no Registro de Imóveis para todas as propriedades rurais do país.

Existindo ou não tal estrutura, o fato é que o legislador estabeleceu a forma que entendeu adequada para promover tal controle e fiscalização, não sendo possível a este

Conselho deixar de aplicar comando legal válido e vigente apenas pela convicção de que tal atividade poderia ser levada a termo de outra forma.

Vejamos o que dispõe o a lei 5.172/66 (CTN)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Pelos comandos acima, a interpretação da legislação tributária que outorga isenção deve se dar de forma literal. Ademais, no exercício de sua competência privativa, a Autoridade Administrativa está obrigada a constituir o crédito tributário, mediante lançamento, sempre que, analisando o caso concreto de forma vinculada à legislação, identificar infração a lei ou a ato normativo tributário.

Não há esforço interpretativo que, a partir da literalidade da frase "a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória", possa ser capaz de concluir pela desnecessidade da obrigação imposta pelo legislador.

É entendimento corrente neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Situação diversa da verificada em períodos anteriores ao ano de 2001, como se depreende da Súmula Carf. nº 41, segundo a qual, "a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000".

No caso em tela, o que se vê é a utilização da função extrafiscal do tributo, mediante sua aplicação como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Portanto, não tendo o contribuinte cumprido as formalidades impostas pela legislação para fins de fruição do direito à isenção e considerando a limitação disposta no art. 111, inciso II da Lei 5.172/66(CTN), pela qual se conclui que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa, entendo acertada a

decisão de primeira instância que manteve o lançamento por entender indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Pelo quê nego provimento ao recurso na parte relacionada à exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado.